

*para II - Oling. E. L. M.*

DEDALUS - Acervo - FD



20400003340

# A LEI DAS XII TABUAS

FONTE DO DIREITO PÚBLICO  
E PRIVADO

**SÍLVIO A. B. MEIRA**

CATEDRÁTICO DE DIREITO ROMANO DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.  
DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROMANISTAS.  
DO CONSELHO FEDERAL DE CULTURA.  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA  
DE DIREITO ROMANO.

3.<sup>a</sup> EDIÇÃO REVISTA E AUMENTADA

UNIVERSIDADE DE S. PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
BIBLIOTECA CIRCULAR

FORENSE  
R I O

Anhang (Suplemento) — Tabellarische Übersicht der einzelnen XII Tafel — Fragmente. (Quadro sinótico dos únicos fragmentos da Lei das XII Tábuas).

Esse o plano geral do notável livro de Direksen "Übersicht der bisherigen Versuche zur Kritik und Herstellung der Zwoelftafel — Fragmente". (Inspeção sobre as investigações até hoje realizadas para crítica e reconstituição dos fragmentos da Lei das XII Tábuas).<sup>1</sup>

Estudou primeiramente toda a literatura referente à matéria, fazendo um retrospecto histórico dos autores que se referem à lei decenviral. Em seguida fez observações sobre o sistema geral da lei, no seu conjunto orgânico, analisando uma a uma as doze tábuas, através dos fragmentos colhidos em numerosas fontes.

— Ao fazer comentários sobre o direito público inserto na nona tábua, assim se manifesta o romanista germânico, às páginas 630:

Auf dieser Voraussetzung beruht das Verfahren von J. Gofredus, welcher die auf das *ius publicum* Bezug habenden Bruchstücke, deren Stellung unentschieden war, und bei denen auch nicht Gruende der Wahrscheinlichkeit fuer ihre nachträgliche Aufnahme in eine der beiden Supplementtafeln stritten wiew. B. bei den von ihm die elfte Tafel versetzten Bestimmungen ueber das Vorzugsrecht der jungsten Volksbeschlusse (S. unten Tab. XII fr. 5) und ueber die Unzulaessigkeit der Civilehen zwischen Patriziern und Plebejern (S. unten Tab. XI, Fr. 1), der neunten Tafel ueberwiesen hat. Allein zwei von diesen Fragmenten, nemlich das ueber die *sanctes* und *nero solutos*, so wie das ueber das Verbot naechtlicher Versammlunger in Rom, scheinen, aus den zuvor in Cap. 13 entwickelten Gruenden, jenes der ersten (Fr. 10), dieses der achten Tafel (Fr. 26) anzuhoeren".

Prosegue às páginas 631: "Auf der andern Seite entsteht dagegen die Frage; ob J. Gofredus vielleicht einige von seinen Vorgaengern erwachte Saetze publicistischen Inhalts, welche angeblich den XII. Tafeln zugehoert haben sollen, mit Recht uebergangen hat? Fuer die von den aeltesten Recensenten hierher gezogenen Saetze aus Cicero De Legib. Lib. 2 c. 8 c. 9 lib. 3 c. 4. bedarf das Verfahren des J. Gofredus keiner Rechtfertigung; indem Cicero selbst das in diesen Stellen seiner Schrift enthaltene Schema einer Gesetzgebung fuer das oeffentliche Recht nur als inen aus seiner Feder hervorgegangenen Gesetzentwurf geltend macht, und fuer denselben durchaus nicht den historis-

<sup>1</sup> Apontamentos colhidos na biblioteca do Instituto de Direito Romano da Universidade de Bonn am Rhein, Alemanha.

chen Glauben in Anspruch nimmt, wie fuer die von ihm genau bezeichneten aechten Stuecke der Decenviral — Compilation. Eben so sehr fehlt es auch der Behauptung desjenigen Recensenten an der noethigen Begruendung, welche mit Rivallius Cap. 48 dem XII Tafel — Gesetz diese Sanction beilegen: IOVE TONANTE FULGURANTE COMITIA NE SUNTO; wie z. B. Oldendorp, tit. 7 fr. 2, Piglius, Cap. 29 u. a. m. gethan haben; denn keine Quelle gedenkt dieses Statzes mit bestimmter Hinweisung auf die XII Tafeln. Bedenklich duefte es ferner sein, mit Balduin Cap. fin. den Ausdruck *procuritare* blos deshalb unsern Gesetze beizulegen, weil sich bei Sidonius Apollinarius Lib. 8. Epistol. 6 die Ausserung findet: PER IPSUM FERRE TEMPUS, UT DECEMVIRALITER LOQUAR, LEX DER PRAESCRIPTIONE TRIENNII (oder TRICENNII, nach der Emendation von Rad. Fornerius, in Dessen *Rer. quotidianar.* Lib. 3 c. 1. In Ott's THESAUR. Bd 2 S. 175) fuerat *procuritata*; wenigstens geht daraus noch nichts fuer den Zusammenhang dieses Bezeichnung mit irgend einer uns bekannten Vorschrift der XII Tafeln hervor, und J. Gofredus, der in den Text von Tab. VIII Fr. 13 einschleibt: *quiritato*, hat keine hinreichende Beglaubigung da-fuer beizubringen vermocht".

#### FRAGMENTOS DA LEI DAS XII TÁBUAS

(Com base na reconstituição de J. Godefroy)

##### TÁBUA PRIMEIRA

*Do chamamento a Juízo*

1. Se alguém é chamado a Juízo, compareça.
2. Se não comparece, aquêle que o citou tome testemunhas e o prenda.
3. Se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre (segurar) o citado.
4. Se uma doença ou a velhice o impede de andar, o que o citou, lhe forneça um cavalo.
5. Se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto.
6. Se se apresenta alguém para defender o citado, que este seja sóto.
7. O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador.
8. Se as partes entram em acôrdo em caminho, a causa está encerrada.

9. Se não entram em acôrdo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no *forum* e conheça da causa antes do meio dia, ambas as partes presentes.
10. Depois do meio dia, se apenas uma parte comparece, o Pretor decida a favor da que está presente.
11. O pôr do sol será o térmo final da audiência.

#### TABUA SEGUNDA

##### *Dos julgamentos e dos furtos*

1. ...cauções...subcauções... a não ser que uma doença grave... um voto... uma ausência a serviço da republica, ou uma citação por parte de estrangeiro, dêem margem ao impedimento; pois se o citado, o juiz ou o árbitro, sofre qualquer desses impedimentos, que seja adiado o julgamento.
2. Aquêlle que não tiver testemunhas irá, por três dias de feira, para a porta da casa da parte contrária, anunciar a sua causa em altas vozes injuriosas, para que ela se defenda.
3. Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido.
4. Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpêia;
5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano.
6. Se o ladrão durante o dia defende-se com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão, que fique impune.
7. Se, pela procura *cum lance licioque*, a coisa furtada é encontrada na casa de alguém, que seja punido como se fóra um furto manifesto.
8. Se alguém intenta ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado no dôbro.
9. Se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada.
10. Se alguém se conformou (ou se acomodou, transigiu com um furto, que a ação seja considerada extinta.
11. A coisa furtada nunca poderá ser adquirida por usucapião.

#### TABUA TERCEIRA

##### *Dos direitos de crédito*

1. Se o depositário, de má fé, pratica alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dôbro.
2. Se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo.
3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião.
4. Aquêlle que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar.
5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado.
6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor.
7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.
9. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.
9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

#### TABUA QUARTA

##### *Do pátrio poder e do casamento*

1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.
4. Se um filho póstumo nasceu até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.



### TÁBUA QUINTA

#### *Das heranças e tutelas*

1. As disposições testamentárias de um pai de família sobre os seus bens ou a tutela dos filhos, terão a força de lei.
2. Se o pai de família morre intestado, não deixando herdeiro seu (necessário), que o agnado mais próximo seja o herdeiro.
3. Se não há agnados, que a herança seja entregue aos gentis.
4. Se um liberto morre intestado, sem deixar herdeiros seus, mas o patrono ou os filhos do patrono a ele sobreviverem, que a successão desse liberto se transfira ao parente mais próximo na família do patrono.
5. Que as dívidas ativas e passivas sejam divididas entre os herdeiros, segundo o quinhão de cada um.
6. Quanto aos demais bens da successão indivisa, os herdeiros poderão partilhá-los, se assim o desejarem; para esse fim o pretor poderá indicar 3 árbitros.
7. Se o pai de família morre sem deixar testamento, ficando um herdeiro seu impúbere, que o agnado mais próximo seja o seu tutor.
8. Se alguém torna-se louco ou pródigo e não tem tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.

### TÁBUA SEXTA

#### *Do direito de propriedade e da posse*

1. Se alguém empenha a sua coisa ou vende em presença de testemunhas, o que prometeu tem força de lei.
2. Se não cumpre o que prometeu, que seja condenado em dôbro.
3. O escravo a quem foi concedido a liberdade por testamento sob a condição de pagar uma certa quantia, e que é vendido em seguida, tornar-se-á livre se pagar a mesma quantia ao comprador.
4. A coisa vendida, embora entregue, só será adquirida pelo comprador depois de pago o preço.
5. As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis depois de um ano.

6. A mulher que residu durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob o seu poder, salvo se se ausentar da casa por 3 noites.
7. Se uma coisa é litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detém a posse; mas se se tratar da liberdade de um homem que está em escravidão, que o pretor lhe conceda a liberdade provisória.
8. Que a madeira utilizada para a construção de uma casa, ou para amparar a videira, não seja retirada só porque o proprietário a reivindicar; mas aquele que utilizou a madeira que não lhe pertencia, seja condenado a pagar o dôbro do valor; e se a madeira é destacada da construção ou do vinhedo, que seja permitido ao proprietário reivindicá-la.
9. Se alguém quer repudiar a sua mulher, que apresente as razões desse repúdio.

### TÁBUA SÉTIMA

#### *Dos delitos*

1. Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.
2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.
3. Aquêle que fez encantamentos contra a colheita de outrem;
4. ou a colher furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Cêres.
5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuizo em dôbro.
6. Aquêle que fez pastar o seu rebanho em terreno alheio;
7. e o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo;
8. mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente.
9. Aquêle que causar dano leve indenizará 25 asses.
10. Se alguém difama outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado.

11. Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acôrdo.
12. Aquêle que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condemnado a uma multa de 300 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo.
13. Se o tutor administra com dolo, que seja substituído como suspeito e com infâmia; se causou algum prejuizo ao tutelado, que seja condemnado a pagar o dôbro ao fim da gestão.
14. Se um patrono causa dano a seu cliente, que seja declarado sacer (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses).
15. Se alguém participou de um ato como testemunha ou desempenhou nesse ato as funções de libripende, e recusa dar o seu testemunho, que recala sobre êle a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha.
16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpêa.
17. Se alguém matou um homem livre e empregou feticçaria e veneno, que seja sacrificado com o último supplicio.
18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um sacco costurado e lançado ao rio.

**TABUA OITAVA**

*Dos direitos prediais*

1. A distância entre as construções vizinhas deve ser de dois pés e meio.
2. Que os *soldados* (sócios) façam para si os regulamentos que entenderem, contanto que não prejudiquem o público.
3. A área de cinco pés deixado livre entre os campos limitrofes, não pode ser adquirida por usucapião.
4. Se surgem divergências entre possuidores de campos vizinhos, que o prelor nomeie três árbitros para estabelecerem os limites respectivos.
5. *Lei incerta sobre limites*
6. .... Jardim ... ..
7. .... herdade ... ..
8. .... choupana ... ..

9. Se uma árvore se inclina sobre o terreno alheio, que os seus galhos sejam podados à altura de mais de 15 pés.
10. Se caem frutos sobre o terreno vizinho, o proprietário da árvore tem o direito de colher esses frutos.
11. Se a água da chuva retida ou dirigida por trabalho humano, causa prejuizo ao vizinho, que o prelor nomeie 3 árbitros, e que estes exijam, do dono da obra, garantias contra o dano iminente.
12. Que o caminho em reta tenha oito pés de largura e o em curva tenha dezessesis.
13. Se aquêles que possuem terrenos vizinhos a estradas, não os cercam que seja permitido deixar pastar o rebanho à vontade. (Nesses terrenos).

**TABUA NONA**

*Do direito público*

1. Que não se estabeleçam privilégios em leis. (Ou: que não se façam leis contra indivíduos).
2. Aquêles que foram presos por dividas e as pagaram, gozam dos mesmos direitos como se não tivessem sido presos; os povos que foram sempre fleis e aquêles cuja defeção foi apenas momentânea gozarão de igual direito.
3. Se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuizo de outrem, que seja morto.
4. Que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o estado de um cidadão (vida, liberdade, cidadania, família).
5. Os questores de homicidio...
6. Se alguém promove em Roma assembleias noturnas, que seja morto.
7. Se alguém insultou o inimigo contra a sua Pátria ou entregou um concidadão ao inimigo, que seja morto.

**TABUA DÉCIMA**

*Do direito sacro*

1. .... do juramento.
2. Não é permitido sepultar nem inclinar um homem morto na cidade.

3. Moderai as despesas com os funerais.
4. Fazel apenas o que é permitido.
5. Não deveis polir a madeira que vai servir à incineração.
6. Que o cadáver seja vestido com três roupas e o entérro se faça acompanhar de dez tocadores de instrumentos.
7. Que as mulheres não arranhem as faces nem soltem gritos imoderados.
8. Não retireis da pira os restos dos ossos de um morto, para lhe dar segundos funerais, a menos que tenha morrido na guerra ou em pais estrangeiro.
9. Que os corpos dos escravos não sejam embalsamados e que seja abolido dos seus funerais o uso da bebida em torno do cadáver.
10. Que não se lancem lícôres sobre a pira de incineração nem sobre as cinzas do morto.
11. Que não se usem longas coroas nem turibulos nos funerais.
12. Que aquêle que mereceu uma coroa pelo próprio esforço ou a quem seus escravos ou seus cavalos fizeram sobressair nos jogos, traga a coroa como prova do seu valor, assim como os seus parentes, enquanto o cadáver está em casa e durante o cortejo.
13. Não é permitido fazer muitas exéquias nem muitos leitões fúnebres para o mesmo morto.
14. Não é permitido enterrar ouro com o cadáver; mas se seus dentes são presos com ouro, pode-se enterrar ou inclinar com esse ouro.
15. Não é permitido, sem o consentimento do proprietário, levantar uma pira ou cavar novo sepulcro, a menos de sessenta pés de distância da casa.
16. Que o vestíbulo de uma túmulo jamais possa ser adquirido por usucapião, assim como o próprio túmulo.

*TÁBUA DÉCIMA PRIMEIRA*

1. Que a última vontade do povo tenha força de lei.
2. Não é permitido o casamento entre patricios e plebeus.
3. ... Da declaração pública de novas consecrações.

*TÁBUA DÉCIMA SEGUNDA*

1. .... do penhor .....
  2. Se alguém fêz consagrar uma coisa litigiosa, que pague o dobro do valor da coisa consagrada.
  3. Se alguém obtém de má fé a posse provisória de uma coisa, que o pretor, para pôr fim ao litígio, nomeie três árbitros, e que estes condenem o possuidor de má fé a restituir o dobro dos frutos.
  4. Se um escravo comete um furto, ou causa algum dano, sabendo-o patrono, que seja obrigado esse patrono a entregar o escravo, como indenização, ao prejudicado.
- 52. Fragmentos não Classificados*
- Extraídos de Hotomano*
1. Que os sacrificios religiosos domésticos sejam perpétuos. (Cic. de leg., lib. 2).
  2. Que o mês de fevereiro, que era o último do ano segundo o calendário de Numa, passe a ser o segundo.  
Que se intercale neste mês, depois das festas ao deus Termino, os dias que faltarão a cada ano, para completar o ciclo solar.
  3. Que ninguém se arrogue o direito de matar um homem que não foi condenado, nem de conduzir arma com esse intento. (Salvianus, lib. 8, de jud. et provid. — Cic, pro Milone, n. 11).
  4. Que a filha e outros decedentes saiam do poder paterno por uma única mancipação.
  5. Aquêle que adotou como filho um filho que o pai lhe vendeu, tenha sobre êle o poder de vida e de morte e que esse filho adotivo seja considerado como se fosse nascido do adotante e sua mulher.
  6. Que os filhos e filhas famílias herdem de seu pai como herdeiros seus (necessários).
  7. Se um dos herdeiros seus, do sexo masculino, renuncia os direitos hereditários, que seus filhos e outros descendentes, na mesma qualidade, o sucedam; mas por stirpes e não por cabeças.

8. Que a mulher sob o poder do marido seja a mãe de família (*mater familias*); que ela se associe às propriedades e aos sacrificios religiosos; que se torne herdeira sua (necessária), e ele, herdeiro seu.
  9. Se uma mulher bebe vinho ou comete um ato vergonhoso com homem estrangeiro, que o marido e a família dessa mulher a julguem e a punam; e se é surpreendida em adultério, que o marido tenha o direito de matá-la.
  10. Que as mulheres órfãs e solteiras fiquem sob a tutela de seu irmão ou do agnado mais próximo.
  11. Que o pretor possa interditar o pródigo tomando conhecimento dos motivos e coloque a sua pessoa e seus bens sob o poder de seus agnados ou de seus genís.
  12. Que o pai de família (*Paterfamilias*), que fizesse legado de seus bens, os empenhasse ou os vendesse pelo bronze e balança (*per aes et libram*) o testemnhasse com pelo menos cinco pessoas, cidadãos romanos púberes, além do libripende.
  13. Que aquêle que vendesse as coisas *mancipi*, as empenhasse e as alienasse, não o fizesse se não pelo bronze e balança, na presença de cinco testemnhas, cidadãos romanos e púberes.
  14. Que o escravo causador de um dano e em seguida liberto, indenize ele próprio o dano que causou.
- Extraiado de Marcilio*
1. Quando duas pessoas litigam em juízo, disputando uma posse, que seja feita a concessão provisória da posse, presentes as testemnhas.
  2. Declaro que esta coisa é minha pelo direito dos cidadãos romanos e que eu a comprei com este dinheiro (bronze) e esta balança... Tocal a balança com o dinheiro (bronze).
  3. Do muro comum.
  4. Que se puna aquêle que procura informar-se sobre o nome de uma mãe de família (*Materfamilias*).
  5. Do direito dos feciais.

## CAPITULO VII

## A LEI DAS XII TÁBUAS — FONTES DO DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

53 — Devemos inicialmente examinar alguns aspectos da legislação e questões que têm surgido, isto é, se foi uma simples codificação de costumes ou um verdadeiro ato constitucional "destinado a fixar de maneira uniforme os direitos dos cidadãos" (Cuq). Como codificação de costumes teria por finalidade instituir normas de direito privado, atualizando os usos anteriores; como ato constitucional possuiria caráter mais amplo, abrangendo normas gerais de direito público, entremeadas de direito privado, com o fim de dar organização à sociedade e às instituições políticas. Os romanos não têm sido acordes na apreciação desse aspecto da lei decenviral.

Segundo ORTOLAN, ela reduzira a escrito os costumes.<sup>1</sup>

Conceito semelhante encontramos em numerosos escritores,<sup>2</sup> que vêem nela uma condensação de todo o direito privado.

Outros, porém, entendem que a lei decenviral não teve o alcance que se lhe quer emprestar, nem fóra elaborada no século V a. C. Há os que negam a sua própria autenticidade, conforme já exposto no capítulo IV.

<sup>1</sup> ORTOLAN — *Histoire de la Législation Romaine* — vol. I, p. 123: "La loi des Douze Tables écrit évidemment une coutume. Elle laisse de côté les détails, supposés connus, et pratiqués par les pontifes et par les patriciens, à qui revient l'application du droit. Elle ne pose que les principes".

<sup>2</sup> TERRASSON, ob. cit., p. 123 — "On sait que les décevirs firent entrer dans leurs lois quelques-unes d'entre les lois royales qui n'avaient point rapport au gouvernement monarchique, et qui avaient passé en coutume à Rome".